



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 6.819, DE 2010** **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 249/2006**  
**OFÍCIO nº 165/2010 (SF)**

Altera a Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, para dispor sobre a jornada e condições de trabalho dos nutricionistas.

### **NOVO DESPACHO:**

CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL, CONFORME DETERMINA O ART. 34, INCISO II, DO RICD, TENDO EM VISTA A COMPETÊNCIA DAS SEGUINTE COMISSÕES:

TURISMO E DESPORTO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD) –  
APRECIÇÃO:

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5854/09, 5495/13 e 10450/18

**(\*) Atualizado em 18/07/18, para inclusão de apensados (3)**

PL - 6819/2010

Altera a Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, para dispor sobre a jornada e condições de trabalho dos nutricionistas.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 4º-A. A duração do trabalho normal do nutricionista não poderá ser superior a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

Art. 4º-B. As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, fornecedoras de refeições deverão manter em seu quadro de empregados no mínimo 1 (um) nutricionista por unidade produtiva que forneça até 300 (trezentas) refeições por dia, acrescentando-se mais 1 (um) a cada múltiplo de 300 (trezentas) refeições, com tolerância de até 150 (cento e cinquenta) refeições acima desse limite.

Parágrafo único. Quando o fornecimento de refeições referido no **caput** for prestado por terceiros, será obrigatória a permanência de 1 (um) nutricionista no quadro de empregados da empresa tomadora, para a fiscalização dos serviços prestados pela empresa contratada.

Art. 4º-C. As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que prestem serviços de alimentação coletiva e as administradoras de documentos de legitimação para a aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios na rede de estabelecimentos credenciados deverão manter em seu quadro de empregados no mínimo 1 (um) nutricionista por unidade empresarial.

Art. 4º-D. As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, das áreas clínica e hospitalar deverão manter em seus quadros de empregados o seguinte número mínimo de nutricionistas:

I – hospital geral, clínica geral, ambulatório geral e congêneres: 1 (um) por estabelecimento com até 30 (trinta) leitos ou pacientes, acrescentando-se mais 1 (um) a cada múltiplo de 30 (trinta) leitos ou pacientes, com tolerância de até 7 (sete) leitos ou pacientes acima desse limite;

II – hospital especializado, clínica especializada, ambulatório especializado e congêneres: 1 (um) por estabelecimento com até 15 (quinze) leitos ou pacientes, acrescentando-se mais 1 (um) a cada múltiplo de 15 (quinze) leitos ou pacientes, com tolerância de até 3 (três) leitos ou pacientes acima desse limite.

Art. 4º-E. As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, da área de esporte e lazer deverão manter em seus quadros de empregados no mínimo 1 (um) nutricionista para cada grupo de 30 (trinta) atletas, pacientes ou clientes, acrescentando-se mais 1 (um) a cada múltiplo de 30 (trinta) atletas, pacientes ou clientes, com tolerância de até 5 (cinco) atletas, pacientes ou clientes acima desse limite.

Art. 4º-F. As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, da área de educação infantil deverão manter em seus quadros de empregados no mínimo 1 (um) nutricionista por cada grupo de 50 (cinquenta) crianças, acrescentando-se mais 1 (um) a cada múltiplo de 50 (cinquenta) crianças, com tolerância de até 7 (sete) crianças acima desse limite.

Art. 4º-G. Ao nutricionista é assegurado o adicional de insalubridade, nos termos do disposto nos arts. 189 a 197 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em *10* de fevereiro de 2010.



Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

|  |
|--|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|--|

**LEI Nº 8.234, DE 17 DE SETEMBRO DE 1991**

Regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A designação e o exercício da profissão de Nutricionista, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de graduação em nutrição, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional.

*Parágrafo único.* Os diplomas de cursos de equivalentes, expedidos por escolas estrangeiras iguais ou assemelhadas, serão revalidados na forma da lei.

Art. 2º A carteira de identidade profissional, emitida pelo Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição é, para quaisquer efeitos, o instrumento hábil de identificação civil e de comprovação de habilitação profissional do nutricionista, nos termos da Lei nº. 6.206, de 7 de maio de 1975, e da Lei nº. 6.583, de 20 de outubro de 1978.

Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas:

- I - direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição;
- II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;
- III - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos;
- IV - ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição;
- V - ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins;
- VI - auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética;
- VII - assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética;
- VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos.

Art. 4º Atribuem-se, também, aos nutricionistas as seguintes atividades, desde que relacionadas com alimentação e nutrição humanas:

- I - elaboração de informes técnico-científico;
- II - gerenciamento de projetos de desenvolvimento de produtos alimentícios;
- III - assistência e treinamento especializado em alimentação e nutrição;
- IV - controle de qualidade de gêneros e produtos alimentícios;
- V - atuação em marketing na área de alimentação e nutrição;
- VI - estudos e trabalhos experimentais em alimentação e nutrição;
- VII - prescrição de suplementos nutricionais, necessários à complementação da dieta;
- VIII - solicitação de exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico;
- IX - participação em inspeções sanitárias relativas a alimentos;
- X - análises relativas ao processamento de produtos alimentícios industrializados;
- XI - participação em projetos de equipamentos e utensílios na área de alimentação

e nutrição.

*Parágrafo único.* É obrigatória a participação de nutricionistas em equipes multidisciplinares, criadas por entidades públicas ou particulares e destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionados com alimentação e nutrição, bem como elaborar e revisar legislação e códigos próprios desta área.

Art. 5º A fiscalização do exercício da profissão de Nutricionista compete aos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, na forma da Lei nº. 6.583, de 20 de outubro de 1978, ressalvadas as atividades relacionadas ao ensino, adstritas à legislação educacional própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 5.276, de 24 de abril de 1967.

Brasília, 17 de setembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR  
Antônio Magri

## **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1964**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da constituição,

DECRETA:

.....

### TÍTULO II

#### DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

### CAPÍTULO V

#### DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

*(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

.....

### Seção XIII

#### Das Atividades Insalubres ou Perigosas

*(Vide art. 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988)*

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 191. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único. Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrado no Ministério do Trabalho.

§ 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização *ex officio* da perícia. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 196. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data de inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, respeitadas as normas do art. 11. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 197. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde. [\(Artigo com redação dada pela](#)

[Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#)

**Seção XIV**  
**Da Prevenção da Fadiga**

Art. 198. É de 60 (sessenta) quilogramas o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 5.854, DE 2009**  
**(Do Sr. Carlos Sampaio)**

Altera a Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, modificando as condições de trabalho dos nutricionistas e alterando sua jornada de trabalho.

|  |
|--|
| <p><b>NOVO DESPACHO:</b><br/>APENSE-SE AO PL-6819/2010</p> |
|--|

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. A Lei 8.234, de 17 de setembro de 1991, passa a vigorar acrescida dos artigos 5º-A, 5º-B e 5º-C, com as seguintes redações:

“Art. 5º-A. A jornada de trabalho do Nutricionista, seja no exercício de atividade privada ou no desempenho de função pública, é de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 5º-B. Ao nutricionista é assegurado o adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) sobre o salário profissional, quando comprovado, mediante laudo pericial, que sua atividade é desenvolvida em ambiente insalubre.

Parágrafo único: É facultado à empresa e ao sindicato representativo dos nutricionistas requererem ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério do Trabalho, a realização de perícia em estabelecimentos ou em setor específico destes, a fim de verificar a existência ou não de ambiente insalubre.

Art. 5º-C. As pessoas jurídicas de direito público ou privado, abaixo relacionadas, que forneçam, no próprio local de trabalho, refeições para seus funcionários ou para terceiros, deverão manter nutricionistas em seu quadro de empregados ou servidores, observadas as seguintes diretrizes:

I – Para empresas industriais e comerciais, autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas:

- a) 01 (um) nutricionista para o fornecimento de até 500 (quinhentas) refeições por dia;
- b) 02 (dois) nutricionistas para o fornecimento de 501 (quinhentas e uma) a 2000 (duas mil) refeições por dia;
- c) 03 (três) nutricionistas para o fornecimento de 2001 (duas mil e uma) ou mais refeições por dia.

II – Para unidades hospitalares:

- a) Hospital geral: 01 (um) nutricionista para cada 30 (trinta) leitos;
- b) Hospital especializado: 01 (um) nutricionista para cada 50 (cinquenta) leitos;
- c) Unidade de tratamento intensivo e centro de atendimento: 01 (um) nutricionista para cada 30 (trinta) leitos.

III – Para as unidades escolares, pré-escolares e de educação infantil:

- a) 01 (um) nutricionista por unidade com até 100 (cem) crianças;
- b) 02 (dois) por unidade de 101 (cento e uma) a 200 (duzentas) crianças;
- c) 03 (três) por unidade com mais de 200 (duzentas) crianças.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

De início, destaco que esta proposição é um resgate do Projeto de Lei nº 3.439/1997, de autoria do saudoso Deputado Federal Nelson Marquazan, ex-Presidente desta Casa, cujo trabalho e liderança são lembrados até hoje por todos aqueles que com ele conviveram.

Nesta oportunidade, ao mesmo tempo em que resgato a memória desse ilustre parlamentar, faço deste projeto uma homenagem póstuma a um homem que, certamente, deixou seu nome cravado na história política deste País.

O projeto tem por objetivo acrescentar novas determinações legais à regulamentação da atividade profissional do nutricionista, de modo a atender alguns de seus antigos anseios e, principalmente, garantir uma melhor qualidade dos alimentos que serão consumidos. Ademais, essas novas regras vão assegurar que todos os estabelecimentos que manipulem alimentos para serem fornecidos diretamente aos seus funcionários ou para terceiros, passem a ter o número mínimo de nutricionistas necessárias à garantia da qualidade do alimento fornecido.

Outrossim, por meio desta proposta, procura-se garantir aos nutricionistas o recebimento de adicional de insalubridade quando exercerem o labor em ambiente insalubre.

Vê-se, pois, que esta regulamentação, apesar de atender aos legítimos interesses da classe profissional dos nutricionistas, atende, principalmente, todos aqueles que consomem os alimentos manipulados, de modo a beneficiar a sociedade como um todo.

Importante destacar que na elaboração deste projeto contamos com a contribuição do Sindicato dos Nutricionistas do Estado de São Paulo – SINESP, através da pessoa de seu presidente, Sr. Ernane Silveira Rosas.

Diante dessas considerações, mostra-se inquestionável a importância de se aprovar a presente lei.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2009.

**Carlos Sampaio**  
Deputado Federal  
PSDB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.234, DE 17 DE SETEMBRO DE 1991**

Regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
Art. 5º A fiscalização do exercício da profissão de Nutricionista compete aos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, na forma da Lei nº. 6.583, de 20 de outubro de 1978, ressalvadas as atividades relacionadas ao ensino, adstritas à legislação educacional própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 5.276, de 24 de abril de 1967.

Brasília, 17 de setembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR  
Antônio Magri

## **PROJETO DE LEI N.º 5.495, DE 2013** **(Do Sr. Izalci)**

Fixa a jornada de trabalho dos profissionais nutricionista.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6819/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A lei 8.234 de 17 de setembro de 1991 passa a vigorar, acrescida do artigo 5º - A, com a seguinte redação:

Art. 5º - A. A jornada de trabalho do Nutricionista, seja este no exercício de atividade pública ou de atividade privada ficará sujeita à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Faz-se necessário corrigir uma omissão da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que regulamentou a profissão de Nutricionista e não fixou a sua jornada de trabalho, sendo uma das poucas categorias da área de saúde que ainda não possui regulamentação.

Com esse projeto almeja-se atender o antigo e legítimo anseio da

categoria profissional de Nutricionista, adequando a carga horária à sua realidade.

O Nutricionista desempenha trabalhos de natureza técnica, alta complexidade e de grande responsabilidade profissional, e para o exercício exige-se, por Lei, a conclusão de curso universitário específico.

Ao se exigir desta categoria qualificação e responsabilidade no desempenho de suas atividades, nada mais justo que adequar sua carga horária, dando condições para que esta qualidade e responsabilidade sejam alcançadas.

Não podemos, como usuários dos serviços do Nutricionista, exigir toda a formação de curso superior e especialização e não lhe conceder contrapartida que já concedemos às demais profissões de saúde que a ele se equiparam (Ex: Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais, Fonoaudiólogos, Assistentes Sociais).

Por outro lado, é sabido que, no exercício de suas atividades, o Nutricionista sofre desgastes físico, mental e emocional, em virtude dos prolongados plantões (que duram em média 12 horas diárias, podendo chegar a 44 horas semanais), plantões que em razão das particularidades das atribuições, exigem adaptação cotidiana dos Nutricionistas para atenderem adequadamente situações dispareas.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto, que virá a melhorar a vida destes profissionais, repercutindo na saúde de todos os beneficiários: hospitalizados, estudantes, e demais usuários deste serviço.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013

IZALCI  
Deputado Federal – PSDB/DF

|   |
|---|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---|

**LEI Nº 8.234, DE 17 DE SETEMBRO DE 1991**

Regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
Art. 5º A fiscalização do exercício da profissão de Nutricionista compete aos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, na forma da Lei nº. 6.583, de 20 de outubro

de 1978, ressalvadas as atividades relacionadas ao ensino, adstritas à legislação educacional própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 5.276, de 24 de abril de 1967.

Brasília, 17 de setembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR  
Antônio Magri

## **PROJETO DE LEI N.º 10.450, DE 2018** **(Do Sr. Felipe Carreras)**

Altera a Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências, para dispor sobre a jornada de trabalho e o piso salarial dos nutricionistas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6819/2010.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências, para dispor sobre a jornada de trabalho e o piso salarial.

**Art. 2º** A Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 4º- A É devido aos nutricionistas o piso salarial de R\$ 3.820,00 (três mil oitocentos e vinte reais), para 30 horas semanais trabalhadas, a ser reajustado:

I - no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de fevereiro de 2018, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II - anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 4º-B A jornada de trabalho que exceder as 30 horas semanais, será remunerada proporcionalmente ao valor da hora trabalhada, não podendo exceder as 44 horas semanais. ”

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho é direito previsto no inciso V do art. 7º da Constituição Federal:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....  
 V - Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”  
 .....

Hoje é perceptível a preocupação que o brasileiro tem com sua alimentação. A busca por locais que disponibilizam alimentação balanceada e saudável está aumentando cada vez mais. Por conta disso, o trabalho do Nutricionista se torna fundamental.

O Nutricionista é o profissional que estuda os alimentos e entende de suas características e funcionalidades orgânicas, auxilia na composição das receitas e no seu consumo. Para isso, são levados em conta fatores culturais, biológicos, sociais e políticos.

E os benefícios não estão restritos apenas aos cardápios. Com a ajuda de um nutricionista você pode amenizar problemas e manter a saúde, o bem-estar e o humor em dia, além de prevenir futuras doenças.

Enquanto profissional da área de saúde, os Nutricionistas além de carga horária elevada, acumulam mais de um emprego, com o objetivo de adquirir remuneração digna, porém, muitas vezes esse objetivo não é alcançado, visto que a categoria possui piso salarial baixo, se levarmos em consideração a relevância e a importância do trabalho que realizam. Vale lembrar que o Sindicato dos Nutricionistas do Estado de São Paulo não informa piso salarial para estes profissionais pois os valores variam não só pela região, como, pela área de atuação.

A jornada de trabalho desgastante, associada ao estresse pelos deslocamentos entre os diversos locais de trabalho, compromete tanto a saúde do profissional quanto a qualidade do atendimento prestado ao paciente.

A presente medida se justifica também como fator de valorização do profissional que, após anos de estudo de graduação e especialização, ainda necessita estar constantemente atualizado para bem atender os pacientes.

Pelas razões apresentadas, solicitamos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 20 de junho de 2018.

**Deputado Felipe Carreras  
PSB/PE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**

.....  
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração

de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de

trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....  
 .....  
**LEI Nº 8.234, DE 17 DE SETEMBRO DE 1991**

Regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 .....  
 Art. 4º Atribuem-se, também, aos nutricionistas as seguintes atividades, desde que relacionadas com alimentação e nutrição humanas:

I - elaboração de informes técnico-científico;

II - gerenciamento de projetos de desenvolvimento de produtos alimentícios;

III - assistência e treinamento especializado em alimentação e nutrição;

IV - controle de qualidade de gêneros e produtos alimentícios;

V - atuação em marketing na área de alimentação e nutrição;

VI - estudos e trabalhos experimentais em alimentação e nutrição;

VII - prescrição de suplementos nutricionais, necessários à complementação da dieta;

VIII - solicitação de exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico;

IX - participação em inspeções sanitárias relativas a alimentos;

X - análises relativas ao processamento de produtos alimentícios industrializados;

XI - participação em projetos de equipamentos e utensílios na área de alimentação e nutrição.

Parágrafo único. É obrigatória a participação de nutricionistas em equipes multidisciplinares, criadas por entidades públicas ou particulares e destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionados com alimentação e nutrição, bem como elaborar e revisar legislação e códigos próprios desta área.

Art. 5º A fiscalização do exercício da profissão de Nutricionista compete aos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, na forma da Lei nº. 6.583, de 20 de outubro de 1978, ressalvadas as atividades relacionadas ao ensino, adstritas à legislação educacional própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 5.276, de 24 de abril de 1967.

Brasília, 17 de setembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Antônio Magri

**FIM DO DOCUMENTO**